

**PROVIMENTO N° 15/1996**  
**(Revogado pelo Provimento n° 13, de 09 de maio de 2016)**

*Recomenda que a decisão do recebimento da denúncia seja fundamentada.*

— **O Desembargador**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais;

— **CONSIDERANDO** que em correções realizadas em várias Comarcas neste Estado tem-se constatado que os Senhores Magistrados não têm observado o que determina o art. 93, IX e 5º, LV, da Constituição Federal no pertinente ao despacho de reeibimento da denúncia;

— **CONSIDERANDO** que em processo penal, a doutrina entende ser necessária a motivação das decisões interlocutórias, simples ou mistas, que não se confundem com despachos de expedientes ou meramente ordinatórios;

— **CONSIDERANDO** que o reeibimento da denúncia se dá por meio de decisão de natureza interlocutória simples, enquanto praxe malsinada nomeie o ato como se despacho fosse;

— **CONSIDERANDO** que o art. 800, III, CPP, só se refere a despachos enquanto atos meramente ordinatórios ou de mero expediente;

— **CONSIDERANDO** que a jurisprudência dominante nos Tribunais é de que a decisão que reebe a denúncia tem a mesma natureza interlocutória simples da decisão que decretá a prisão preventiva, que decide sobre exceção de suspeição, sobre fiança ou incidente de falsidade documental, dentre outras;

— **CONSIDERANDO** que, a persistir tal prática, os processos poderão ser anulados nas instâncias superiores, momente nos Tribunais Superiores, como já tem ocorrido, causando, assim, sérios prejuízos às partes e ao andamento dos processos;

— **RECOMENDA:**

— Art. 1º — Que a decisão de reeibimento da denúncia deva ser fundamentada, embora suintamente, para ensejar o seu controle e possibilitar o exercício do direito de ampla defesa, para o que se faz mister o conhecimento das razões de decidir, ex vi dos arts. 93, IX, e 5º, LV, ambos da Constituição Federal.

— Art. 2º — A regra constante do artigo supra aplica-se, também, mutatis mutandis, na esfera dos Juizados Especiais Criminais.

— Art. 3º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

— Publique-se, Registre-se e cumpra-se.



**Des. José Fernando Lima Souza**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 05 de setembro de 1996.